

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 2007

Altera dispositivos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para definir percentual obrigatório de repasse das gorjetas aos garçons e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta parágrafo ao art. 457 da CLT, a fim de estabelecer que, do total recebido a título de gorjeta, será repassado o percentual mínimo de 80% aos garçons de bares, restaurantes e assemelhados podendo os 20% restantes serem reservados aos demais empregados que trabalhem no mesmo horário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 15 de abril de 2009, aprovou unanimemente o projeto, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

No substituto aprovado, o relator deu nova redação ao parágrafo acrescentado, estabelecendo também que o restante do valor da gorjeta será reservado aos demais empregados que trabalhem no mesmo horário, sem prejuízo de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixe de modo diverso a distribuição dos percentuais previstos no mesmo dispositivo.

O relator ainda acrescenta mais um parágrafo ao artigo 457 da CLT, determinando que os estabelecimentos que acrecerem às notas de despesas de seus consumidores o percentual correspondente à gorjeta, que não excederá a 10%, poderão reter 25% desse valor para cobrir encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, devendo o valor remanescente ser repassado mensalmente aos empregados, nos termos do parágrafo anterior.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.^o 1.873, de 2007, chegou a esta comissão para que, nos termos do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c” do Regimento Interno desta Casa, sejam apreciados apenas os aspectos referentes à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, tanto da proposição original, como do substitutivo que lhe foi oferecido na única comissão de mérito que a analisou.

Por força do art. 24, II, do mesmo regimento interno supra citado, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Dessa forma, temos que as seguintes normas constitucionais estão obedecidas no Projeto de Lei n.^o 1.873, de 2007, e no Substitutivo adotado pela CTASP:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Na análise das propostas também não observamos imperfeições relativas à juridicidade, sendo que a técnica legislativa está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.873, de 2007, e do Substitutivo aprovado na CTASP.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2009_5860